



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



PARECER N.º 204/2025 – LOMPP.

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2025.

PROCESSO: 3774/2025

AUTORIA: Vereador Celso Ávila.

ASSUNTO: Altera o artigo 35 do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 54/2009, conforme específica.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, por meio do qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

2. Cópia do aludido projeto e exposição de motivos nas págs. 01/04.

3. É o breve relatório. Opino.

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.”

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. Leciona Alexandre de Moraes que,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



"A ideia de controle de constitucionalidade está ligada à Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e, também, à de rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais. Em primeiro lugar, a existência de escalonamento normativo é pressuposto necessário para a supremacia constitucional, pois, ocupando a constituição a hierarquia do sistema normativo é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Além disso, nas constituições rígidas se verifica a superioridade da norma magna em relação àquelas produzidas pelo Poder Legislativo, no exercício da função legiferante ordinária. Dessa forma, nelas o fundamento do controle é o de que nenhum ato normativo, que lógica e necessariamente dela decorre, pode modificá-la ou suprimi-la"¹.

7. Dessa forma, o exercício do controle de constitucionalidade consiste em verificar a compatibilidade de uma lei ou de um ato normativo com a Carta Magna, verificando o atendimento de seus requisitos formais e materiais.

8. No direito brasileiro, em apertada síntese, a regra é o controle de constitucionalidade ser exercido de forma repressiva pelo Poder Judiciário após a elaboração da lei ou ato normativo, tanto de maneira abstrata quanto de maneira concreta.

9. A primeira é realizada pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunais de Justiça dos Estados (via de ação), sem a existência de conflito de interesses, questionando-se abstratamente a validade da lei ou ato normativo, com efeito, em regra, *erga omnes e ex tunc*. A segunda de maneira difusa exercida por qualquer membro da magistratura no bojo de determinado processo judicial (lide), com efeito *inter partes e ex nunc* (via de exceção).

¹ Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018. p. 972.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

10. O Supremo Tribunal Federal exerce o controle de constitucionalidade concentrado de leis e atos normativos federais e estaduais tendo como parâmetro a Constituição da República. Por sua vez, os Tribunais de Justiça do Estados exercem o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos estaduais e municipais, observado como diretriz a Constituição do Estado, não havendo que falar em controle de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais em face das Leis Orgânicas Municipais.

11. Consoante dito acima, em regra o controle de constitucionalidade no Brasil é repressivo, todavia é admitido o controle preventivo por meio do veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo em proposições legislativas e também por meio de atuação das Comissões de Justiça e Redação do Poder Legislativo, a fim de evitar o ingresso no sistema jurídico de leis inconstitucionais, sem olvidar que a rejeição de proposições inconstitucionais pelos plenários do parlamentos também é uma forma de controle preventivo de constitucionalidade.

12. Nesse sentido, segundo dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, compete à Comissão de Justiça e Redação **"opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento"** (R.I, artigo 21, § 1º), exercendo, portanto, importante controle de constitucionalidade preventivo de proposições apresentadas.

13. Sobre a proposição em análise, nota-se que se trata de projeto de lei de iniciativa parlamentar que pretende dispor sobre a isenção do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU para pessoas com TEA – Transtorno do Espectro Autista, o que pode configurar renúncia de receita.

14. Vislumbra-se, assim, na proposição, a configuração de inconstitucionalidade material, na medida em que, no meu modo de ver a proposição viola o artigo 113 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CR/88 – ADCT, que a partir da Emenda Constitucional nº 95/2016 passou a exigir que proposições que



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



impliquem renúncia de receitas devem ser acompanhadas de estudo de impacto financeiro. Vejamos:

ADCT da CR/88 (...)

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

15. Com isso, está superada a jurisprudência do STF que admitia incondicionalmente a iniciativa parlamentar de dispor sobre leis tributárias que que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita.

16. No repertório de jurisprudência do E. TJSP encontramos as seguintes decisões em Ações Diretas de Inconstitucionalidades. Vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Santa Gertrudes. Ação proposta pelo Prefeito do Município buscando a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Municipal nº 2.737, de 04 de setembro de 2019, alterado pela Lei Municipal nº 2.772, de 05 de junho de 2020. Arguição de vício formal no processo legislativo, por afronta ao art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Afronta ao artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo e art. 113, do ADCT. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Causa petendi aberta a permitir a análise de outros aspectos constitucionais. Inconstitucionalidade formal e material reconhecidas. i) Inobservância do disposto no art. 113 do ADCT, ante a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da norma que estabelece renúncia de receita. Posicionamento atual deste C. Órgão Especial e do E. Supremo Tribunal Federal entendendo que o art. 113 do ADCT é norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos; ii) vício material por afronta aos artigos 124, § 5º,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

e 144, da Constituição Bandeirante, em razão da impossibilidade da incorporação de vantagem de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. Inconstitucionalidade evidenciada por afronta aos artigos 124, § 5º, 144, da Constituição do Estado de São Paulo e art. 113, do ADCT. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2061515-70.2021.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 01/07/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal n. 642, de 13 de novembro de 2020, que "dispõe sobre a isenção de juros e multa, em razão da pandemia, para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no mês de dezembro". Alegação de inconstitucionalidade, por ofensa às disposições dos artigos 5º, 25 e 111 da Constituição Estadual. Rejeição. Possibilidade, entretanto, de reconhecimento da inconstitucionalidade por fundamento diverso, diante da causa de pedir aberta no controle normativo abstrato. Mesmo que a competência legislativa seja concorrente em matéria tributária, a validade da proposta legislativa (concedendo isenção de juros e multa de IPTU atrasado) depende da demonstração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige expressamente o artigo 113 do ADCT. Entendimento anterior deste C. Órgão Especial (indicando que o artigo 113 do ADCT teria aplicação somente às finanças da União), que restou superado a partir do julgamento da ADIN n. 2086325-46.2020.8.0000, diante do reconhecimento de que a alegada estimativa de impacto deve ser exigida de todos os entes



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



federativos. Posicionamento alinhado à jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADI 5816, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 26.11.2019). Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2273079-96.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022)

17. Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de opinar pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei Complementar nº 3/2025, por afrontar o art. 113 do ADCT da CR/88, aplicável aos Estados e Municípios.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 29 de maio de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 9HDD-N3KV-X384-4A02

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA
Procurador Legislativo
OAB/SP 342.507



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9HDDN3KVX3844A02> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9HDD-N3KV-X384-4A02

